



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2786713 - SP (2024/0416795-9)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : MULT TEMPERA COAT TECNOLOGIA EM TRATAMENTO TERMICO E REVESTIMENTOS SUPERFICIAIS LTDA
AGRAVANTE : FLADIMIR COMPRI PACIULO
AGRAVANTE : FSM SERVICOS EMPRESARIAIS EIRELI
AGRAVANTE : FERNANDO SALVO MUSSNICH
ADVOGADOS : JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ - SP156989
GLAUBER ORTOLAN PEREIRA - SP305031
AGRAVADO : CIRO COSTA GALVAO
ADVOGADO : HENRIQUE CAMPOS GALKOWICZ - SP301523

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CLÁUSULA ARBITRAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ARBITRAL. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTATAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 485, VII, DO CPC.

1. Ação de Exibição de Documentos.
2. Segundo a jurisprudência do STJ, a previsão contratual de convenção de arbitragem enseja o reconhecimento da competência do Juízo arbitral para decidir com primazia sobre o Poder Judiciário as questões acerca da existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória, sendo inviável o prosseguimento do processo sob a jurisdição estatal, resultando na extinção do feito sem resolução de mérito. Precedentes.
3. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de março de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2786713 - SP (2024/0416795-9)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : MULT TEMPERA COAT TECNOLOGIA EM TRATAMENTO TERMICO E REVESTIMENTOS SUPERFICIAIS LTDA
AGRAVANTE : FLADIMIR COMPRI PACIULO
AGRAVANTE : FSM SERVICOS EMPRESARIAIS EIRELI
AGRAVANTE : FERNANDO SALVO MUSSNICH
ADVOGADOS : JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ - SP156989
GLAUBER ORTOLAN PEREIRA - SP305031
AGRAVADO : CIRO COSTA GALVAO
ADVOGADO : HENRIQUE CAMPOS GALKOWICZ - SP301523

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CLÁUSULA ARBITRAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ARBITRAL. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTATAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 485, VII, DO CPC.

1. Ação de Exibição de Documentos.
2. Segundo a jurisprudência do STJ, a previsão contratual de convenção de arbitragem enseja o reconhecimento da competência do Juízo arbitral para decidir com primazia sobre o Poder Judiciário as questões acerca da existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória, sendo inviável o prosseguimento do processo sob a jurisdição estatal, resultando na extinção do feito sem resolução de mérito. Precedentes.
3. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido e provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo em recurso especial interposto por MULT TEMPERA COAT TECNOLOGIA EM TRATAMENTO TERMICO E REVESTIMENTOS SUPERFICIAIS

LTDA E OUTROS contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado, exclusivamente, na alínea "a" do permissivo constitucional.

Agravo em recurso especial interposto em: 27/9/2024.

Concluso ao gabinete em: 22/1/2025.

Ação: Exibição de documentos ajuizada por Ciro Costa Galvão em face das agravantes.

Sentença: determinou a extinção do processo sem resolução do mérito.

Acórdão: deu provimento à apelação interposta pelo agravado, nos termos da ementa a seguir (fl. 177):

APELAÇÃO. SOCIETÁRIO. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. Requisito urgência para admissão do expediente. Desnecessidade. Exegese do art. 22-A da Lei de Arbitragem. Admissibilidade da medida com finalidade cautelar, preparatória e de apoio. Produção antecipada de provas pode ser ajuizada tendo em vista a solução extrajudicial da controvérsia, bem como para analisar a viabilidade do ajuizamento de eventual demanda. Inteligência dos arts. 381, II e III do CPC. Tendência processualista da adoção de métodos alternativos na resolução de conflitos, expressa no art. 3, §§ 2º e 3º do CPC.

Inexistência de prejuízo às partes com a produção das provas. Medida apta a reduzir custos. Consonância aos objetivos de economicidade e eficiência processual.

Alinhamento ao princípio do acesso à justiça (art. 5º, XXXV da CF). Reconhecimento da possibilidade da produção antecipada de provas no caso. SENTENÇA REFORMADA para permitir o prosseguimento da demanda.

RECURSO PROVIDO.

Recurso especial: alega violação dos arts. 22-A da Lei 9.307/96 e 381, II e III, do CPC. Sustenta que "o Recorrido não visa garantir resultado útil à arbitragem, na realidade seu propósito é requerer uma prestação de contas e, para isso, não se vislumbra qualquer necessidade da medida ou risco que não se possa ser praticado no procedimento arbitral, não se vislumbrando a urgência ou pretensão acautelatória" (fl. 202).

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Cinge-se a controvérsia a definir a manutenção ou não da ação de exibição de documentos no juízo estatal, haja vista a instituição do juízo arbitral no contrato pactuado entre as partes.

- Da incompetência do juízo estatal diante da convenção de arbitragem

O Tribunal de origem decidiu que é "admissível o cabimento da produção antecipada de prova no âmbito Judiciário, mesmo diante da eleição do Juízo Arbitral, nos termos do art. 22-A da Lei de Arbitragem" (e-STJ fls. 179-180).

Entretanto, o acórdão recorrido está em desconformidade com a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que "a previsão contratual de convenção de arbitragem enseja o reconhecimento da competência do Juízo arbitral para decidir com primazia sobre o Poder Judiciário as questões acerca da existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória, sendo inviável o prosseguimento do processo sob a jurisdição estatal, resultando na extinção do feito sem resolução de mérito" (AgInt no AREsp 1.848.457/SP, Quarta Turma, DJe 22/8/2024; AgInt no AgInt no AREsp 1.800.832/MG, Terceira Turma, DJe 10/3/2023).

Logo, o recurso merece ser provido quanto ao ponto, reconhecendo-se a incompetência do juízo estatal, com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO do agravo para CONHECER do recurso especial e DAR-LHE PROVIMENTO, a fim de reconhecer a incompetência do juízo estatal para processar e julgar esta ação, extinguindo-se o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 485, VII, do CPC/2015.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 2.786.713 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0416795-9

Número de Origem:
10520969720228260100

Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MULT TEMPERA COAT TECNOLOGIA EM TRATAMENTO TERMICO
E REVESTIMENTOS SUPERFICIAIS LTDA

AGRAVANTE : FLADIMIR COMPRI PACIULO

AGRAVANTE : FSM SERVICOS EMPRESARIAIS EIRELI

AGRAVANTE : FERNANDO SALVO MUSSNICH

ADVOGADOS: JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ - SP156989

GLAUBER ORTOLAN PEREIRA - SP305031

AGRAVADO : CIRO COSTA GALVAO

ADVOGADO : HENRIQUE CAMPOS GALKOWICZ - SP301523

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - ESPÉCIES DE SOCIEDADES

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de março de 2025